



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.002091/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-006.162 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESULTADO. EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MATÉRIA PRECLUSA.

Em se tratando de autuação por descumprimento de obrigação acessória de apresentar através de GFIP, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, o desfecho da lide está diretamente vinculado ao resultado do processo relacionado à obrigação principal, de sorte que afastada a ocorrência do fato gerador naquele processo, deverá a unidade preparadora aplicar o resultado no processo reflexo, independentemente de manifestação do contribuinte, por operar-se a preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por tratar exclusivamente de matéria preclusa, cabendo à unidade responsável pela administração do tributo aplicar ao presente as conclusões definitivas consignadas no curso do litígio administrativo relativo ao processo em que se discutiu a obrigação principal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ, que julgou a impugnação apresentada pelo sujeito passivo para desconstituir o Auto de Infração lavrado por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5., da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP entregues na rede bancária fatos geradores de contribuições previdenciárias, valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte reitera os termos da peça impugnatória, rogando pelo cancelamento do crédito tributário.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O lançamento do presente crédito tributário relaciona-se à GFIP (CFL 68), em que o Fisco constatou que houve omissão das informações referentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O fato gerador das contribuições lançadas foi o pagamento de prêmios de seguro de vida em grupo em favor dos empregados. Todavia, não foi distribuído para este julgador o processo correspondente à obrigação principal.

Através da Resolução n.º 2201-000.330 de 04/12/2018, o julgamento deste processo foi convertido em diligência, solicitando-se cópia dos processos relativos ao lançamento da obrigação principal para julgamento da presente obrigação acessória.

Em resposta, a autoridade fiscal manifestou-se nos termos seguintes seguintes:

Os processos que albergam as NFLDs correlatas ao processo 14485.002091/2007-10 são os:

- Debcad 37.049.049-5 – processo 14485.002090/2007-67,
- Debcad 37.049.051-7 – processo 14485.001827/2007-24,
- Debcad 37.049.050-9 – processo 14485.001820/2007-11.

Os processos 14485.002090/2007-67 e 14485.001827/2007-24, respectivamente, são digitais e encontram-se no sistema e-processo, não necessitando que se faça cópia dos mesmos para instruir este Auto de Infração; já que estão vinculados ao processo em epígrafe, podendo serem facilmente

consultados.

No caso do processo 14485.001820/2007-11, procedemos à sua cópia integral, que encontra-se no dossiê digital 10010.033821/0919-42, também vinculado ao presente processo. Diante de todo exposto, cumprida a determinação da Resolução n.º 2201-000.330, propomos o retorno deste processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

No julgamento da obrigação principal, cuja decisão já se tornou definitiva na esfera administrativa, restou declarada a inexistência do fato gerador omitido na presente autuação.

A doutrina, acertadamente, reconhece a autonomia entre a obrigação principal e acessória, todavia para o caso que se cuida, ao presente processo deve ser aplicado, de ofício, os reflexos do julgamento da obrigação principal, independentemente de manifestação do contribuinte.

Assim, por tratar-se de matéria preclusa, deixo de conhecer do recurso voluntário do contribuinte, devendo a unidade preparadora aplicar ao caso concreto a decisão que reconheceu a inexistência do fato gerador na obrigação principal, com posterior arquivamento dos autos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra